



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: S. M. P. Guterres – ME | | UF: MA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Santa Maria, a ser instalada no município de Pinheiro, no estado do Maranhão. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC N° : 201209031 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 546/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/10/2016 |

I – RELATÓRIO

| 1. DADOS GERAIS | | | | | | | | |
|--|---------------|-----|-----|----------------|------------------------------|----------------|------------------------------|---------------|
| IES: Faculdade Santa Maria (Fasamp) | | | | | | | | |
| e-MEC n° : 201209031 | | | | | | | | |
| Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Pedagogia (código: 1192275; processo: 201210498). | | | | | | | | |
| Endereço: Rua Presidente Dutra, n° 465, bairro Centro, município de Pinheiro, estado do Maranhão. | | | | | | | | |
| Mantenedora: S. M. P. Guterres – ME | | | | | | | | |
| 2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 113850 | 3,0 | 2,9 | 2,8 | 2,7 | 2,6 | 3 | | X / 6.5 |
| 2.b. Pedagogia, Licenciatura | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 105431 | 2,9 | 2,8 | 2,7 | 3 | X | | | |
| 3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES | | | | | | | | |
| <p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 24/2/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;"><i>(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Insatisfatório” na fase de Despacho Saneador. A IES interpôs recurso perante a Secretaria de Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação em razão do arquivamento do processo de credenciamento, no qual foi “deferido” após análise do pedido de desarquivamento.</i></p> | | | | | | | | |

A avaliação in loco, de código nº 113850, realizada nos dias 26/04/2015 a 30/04/2015, resultou nas seguintes menções:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>2,9</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>2,8</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>2,7</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | <i>2,6</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>3</i> |

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Destaque-se que todos os requisitos legais, aplicáveis ao processo de Credenciamento, foram considerados atendidos pela Comissão avaliadora INEP, com exceção do requisito 6.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Pedagogia, licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 09 a 12 de março de 2014. Ao final apresentou o relatório nº 105431, cujos resultados atribuídos foram: “2,9”, “2,8” e “2,7”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

Consta do relatório que o item sobre a Carga horária mínima, em horas não foi atendida. Os demais requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório nos indicadores: 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; e 3.10. Laboratórios didáticos especializados.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Informa-se que esta Secretaria enviou diligência à IES solicitando a devida adequação e envio do projeto pedagógico reformulado, no que for necessário.

Consignou ainda que:

(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Santa Maria não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Não foi atendido um requisito legal e normativo. Além disso, diversos indicadores das três dimensões avaliadas receberam conceito abaixo do mínimo necessário, como exemplo, o gabinete de trabalho para docente, o auditório existente e a biblioteca foram considerados insuficientes e/ou necessitam de ajustes.

Os avaliadores apresentaram a seguinte síntese sobre os Eixos avaliados:

Considerando que a IES está em processo de credenciamento, no Eixo 1, Planejamento e Avaliação Institucional, foi avaliado apenas o Projeto de autoavaliação institucional, previsto no PDI, que atende de maneira suficiente às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ações acadêmico-administrativas. No Eixo 2, Desenvolvimento Institucional, foi constatado que há suficiente coerência entre o PDI e as atividades de ensino, pesquisa e extensão previstas para o período de 2014-2018. No Eixo 3, Políticas Acadêmicas, foi observado que a maioria das ações previstas no PDI atende de maneira suficiente as Políticas de graduação, pós-graduação lato sensu, pesquisa e extensão, a exceção ficou para as políticas de egressos que são insuficientes. No eixo 4, Políticas de Gestão, constatou-se que o que foi preconizado no PDI está coerente com as políticas de formação e capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo, bem como com a gestão institucional e o sistema de registro acadêmico. Entretanto, há um descompasso entre o planejamento financeiro e a gestão institucional, não havendo coerência na sustentabilidade financeira. No Eixo 5, o cotejamento da Infraestrutura Física observada com a planejada no PDI, levou a atribuição de uma nota suficiente na maioria dos indicadores. Ainda neste eixo observou-se que os pontos de maior investimento foram deixados para um segundo momento, como por exemplo, o auditório, a infraestrutura da CPA e os gabinetes de professores em TI. Além desses, o local escolhido para acomodar a Biblioteca deve ser repensado em termos de expansão e crescimento do número de estudantes e novos cursos. Por fim, nos Requisitos Legais, os indicadores que dizem respeito ao processo de credenciamento foram na sua quase totalidade atendidos, restando apenas um que trata da Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que não foi encontrada a referência explícita no PDI.

(...) Ademais, a proposta para a oferta do curso superior de pedagogia vinculado ao credenciamento apresentou projeto pedagógico com um perfil apenas suficiente de qualidade. Os avaliadores identificaram diversas fragilidades ao curso, dentre essas, insuficiência da bibliografia básica e complementar, a falta de assinatura de periódicos especializados, insuficiência na qualidade dos laboratórios didático especializado e baixa produção científica dos docentes.

Cabe ainda registrar que o indicador sobre sustentabilidade e a relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional foram pontuados com conceitos insuficientes, o que acarreta grande preocupação sobre o credenciamento da nova IES. Além disso, na dimensão infraestrutura física, dos 16 (dezesesseis) indicadores avaliados, 6(seis) obtiveram conceitos insuficientes e os demais receberam apenas nota 3 (suficiente) revelando um cenário de

precariedade.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.

E, assim, concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FACULDADE SANTA MARIA (código: 17765), a ser instalada na Rua Presidente Dutra, nº 465, Centro, Município de Pinheiro, Estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Pedagogia (código: 1192275; processo: 201210498), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicados por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES, bem como o pedido de autorização do seu respectivo curso, não deve ser acatado. Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, embora o processo de credenciamento institucional e o processo de autorização do curso tenham obtido Conceito Final 3 na avaliação do Inep, eles apresentaram fragilidades graves, com exceção de apenas uma dimensão. Foram, portanto, avaliadas insatisfatoriamente quase todas as dimensões, o que impede, deste modo, que o pleito da IES seja atendido. Vejamos.

No processo de credenciamento, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito “3” à Dimensão 1, sendo certo que as demais dimensões avaliadas receberam conceito abaixo do referencial mínimo de qualidade.

Não obstante, em ambos os processos (credenciamento institucional e autorização de curso) em comento foram detectados fatores preocupantes, de modo que, como destacado acima, praticamente todas as dimensões ficaram abaixo do referencial mínimo de qualidade, sem mencionar o fato de a IES não atender os requisitos legais, conforme apontado nos itens “II.a.” neste Parecer.

Evidente, pois, que os pontos negativos trazidos à tona não seguem em consonância com a Instrução Normativa nº 4/2013, frustrando, assim, eventual deferimento do pleito em análise.

Destarte, é possível concluirmos, neste momento, que a IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes, razão pela qual o indeferimento dos pedidos é medida de rigor.

Diante do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santa Maria, que seria instalada na Rua Presidente Dutra, nº 465, bairro Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pela S.M.P. Guterres - ME, com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente